

**A IRRACIONALIDADE NA POLÍTICA
E O LIMIAR DO ESTADO DE NATUREZA:
REPERCUSSÕES SOBRE A COMPREENSÃO DA
POLÍTICA ECONÔMICA NOS QUADRANTES
DO ESTADO DE DIREITO**

**IRRATIONALITY IN POLITICS AND THE
NATURE OF THE STATE THRESHOLD:
REPERCUSSIONS ON THE ECONOMIC
POLICY UNDERSTANDING IN THE STATE
OF LAW RULES**

Ricardo Antonio Lucas Camargo

Professor Adjunto da Faculdade de Direito
da Universidade Federal do Rio Grande do Sul.
Doutor em Direito pela Universidade Federal de Minas Gerais.
Membro do Instituto Brasileiro de Advocacia Pública (IBAP).
E-mail: ricardocamargo3@hotmail.com

Sumário: 1 Introdução; 2 As origens da política e o retorno dos debates sobre as noções de “amigo” e “inimigo”; 3 As crises econômicas e o retorno ao estado de natureza; 4 Política econômica nos quadrantes do Estado de Direito; 5 Considerações finais; Referências.

Contents: 1 Introduction; 2 Policy origins and the return of discussions on “friend” and “enemy” notions; 3 Economic crisis and the return to the state of nature; 4 Economic policy in State of Law quadrants; 5 Final considerations; References.

Resumo: Discute-se neste texto, renovando-se debate travado no início do século XX, o papel indeclinável do Direito diante das explosões de irracionalidade política no contexto das crises econômicas. Retomam-se alguns conceitos básicos, atualmente esquecidos, e aplica-se o método dedutivo para analisar os caminhos racionais para a compreensão e a solução jurídica dessas questões.

Palavras-chave: Estado de Direito. Crise econômica. Direito Econômico.

Abstract: One argues, in this essay, bringing back debate emerged in the beginning of 20th century, the unavoidable role of Law in front of political irrationality blowing up in the context of economic crisis. Some fundamental concepts, nowadays forgotten, are retaken and deductive method is applied in order to analyze rational ways for legal understanding and solving such questions.

Keywords: State of Law. Economic crisis. Economic Law.

1 Introdução

Todas as vezes em que problemas se abatem sobre um grupo social é comum a busca de “culpados pela desgraça”, a serem devidamente castigados, pois se crê que assim todos os problemas se resolverão.

Essa busca de culpados, no âmbito da política, torna-se mais problemática, uma vez que envolve precisamente os elementos que coesionam os indivíduos que convivem em um determinado território.

Entretanto, quando se parte para a simples identificação dos “culpados pela desgraça” e considera-se o castigo a eles estipulado uma meta em si mesma, torna-se absolutamente secundária a existência do problema e, *ipso facto*, sua respectiva solução.

Nesse momento, quando a compreensão do problema deixa de ser mais importante que usá-lo como pretexto para a destruição do “culpado”, sem que se busque a respectiva solução, o que se tem, na realidade, é a introdução do elemento “irracional”, o que, desde logo, aponta para a necessidade de se compreender alguns dos termos dessa equação.

A necessidade de se tratar o tema com racionalidade não constitui nenhum capricho ou puro deleite intelectual: ela se põe considerando-se o dado empírico de que cada qual tem uma noção muito firme do espaço próprio, e somente uma causa exterior faz com que reconheça que o outro pode ser detentor de um espaço, também. Mas se aparecer a chance de reduzir o espaço do outro e aumentar o próprio, ele certamente a aproveitará, as-

sim como o outro também o fará. Isso porque a afirmação de si é considerada negação do outro; a afirmação do outro, por sua vez, constitui negação de si.

O que há de mais árduo no trabalho intelectual é precisamente o desviar aqueles que a ele se dedicam do caminho fácil da catarodoxia, o opinionismo puro e simples.

Platão (PLATÓN, 1949), referência de Santo Agostinho, de Immanuel Kant e, em larga medida, de todos os representantes do idealismo alemão, estabeleceu muito bem a distinção entre a *episteme* e a *doxa*, o conhecimento e a opinião, os dois nortes para o juízo acerca dos fatos que circundam o ente pensante.

Como a opinião tem mais elementos emocionais em sua formação, em que amores e ódios predeterminam a conclusão acerca de qualquer pessoa ou objeto ou situação, segue-se que até mesmo o ignorante tem ideias sobre aquilo que não conhece, apenas percebe, e por vezes rechaça o dado cognitivo que contrarie a opinião que lhe serve de referencial e de certeza diante da vida.

Não foi por acaso que Max Weber (2011) chamou a atenção para o dado de que a honestidade intelectual se deve guiar por estrela diversa da conveniência, seja entendida no sentido de conveniente para a respectiva causa, seja entendida no sentido de inconveniente para esta.

Trata-se de algo excelente de se defender em tese, mas difícilíssimo de se colocar em prática, dado que cada qual, emocionalmente, está vinculado à respectiva Dama a ser defendida, advertência que, não fosse o clima de sectarismos que se instala atualmente no Brasil, não deveria ser necessária, já que o disparar de adjetivos vinculando qualquer proposição a um “tisme vermelho” tem sido muito comum, prejudicando a compreensão dos temas que se trazem a debate.

A quantos o nome de Jacques Maritain soaria execrável por ter-se colocado contra o Generalíssimo Franco, apontado como campeão da fé católica contra a expansão do diabo vermelho, mesmo que o Papa não o tivesse excomungado (BARS, 1959; MARITAIN, 1947)

Como problema a ser investigado, apresenta-se a intensidade do efeito das crises, principalmente econômicas, no cidadão comum, no sentido de provocar uma sensação de frus-

tração com o efeito colateral da solução própria do Estado de Direito, que é a impossibilidade de, fora da observância da estrita legalidade, punir o indivíduo ou a categoria de indivíduos a que se atribuem as origens das desgraças que se abatem sobre a sociedade.

Como decorrência do problema anterior, investiga-se o abandono de conceitos consolidados inerentes à própria noção de Estado de Direito, como a impessoalidade na aplicação da lei, a condição humana como apta a conferir o status de pessoa a quem a ostente e, portanto, de fim em si, substituindo-os pela identificação do inimigo como fator de aglutinação das frustrações nacionais e do amigo como aquele que tem em comum a necessidade de eliminar o inimigo, e por visões de mundo evidentemente utilitaristas.

Os objetivos do presente texto são os de examinar esses conceitos e verificar, a rigor, se seria mesmo a partir das frustrações geradas pelas crises econômicas, a solução adequada o abandono das concepções inerentes ao Estado de Direito e, *ipso facto*, do próprio Estado de Direito.

Nesse caso, indiquem-se os passos a serem observados.

Em primeiro lugar põe-se, antes da avaliação dos problemas políticos em si mesmos, a razão de ser da política, já que a qualificação da boa ou má gestão tem de ser adequada ao objeto que se esteja a examinar.

Em seguida examinam-se temas específicos relacionados com precedentes de irracionalidade na solução do problema político.

O passo subsequente consiste no tratamento da questão das crises econômicas como pretextos para a instauração de um estado de negação do Direito e, por fim, na compreensão da política econômica nos quadrantes do Estado de Direito como ponto de partida para um debate necessário no momento da identificação das responsabilidades.

O método empregado, tendo em vista justamente a necessidade de se retomar conceitos inexplicavelmente esquecidos, dada a experiência acumulada, no mínimo, ao longo de um século, é o tradicionalmente empregado pela ciência jurídica, isto é, o dedutivo.

2 As origens da política e o retorno dos debates sobre as noções de “amigo” e “inimigo”

O rastreamento da origem da política torna-se, nos tempos atuais, indispensável, tendo em vista haver-se perdido o próprio sentido do que significa o debate de tal tema, rebaixado ao nível de confronto de predisposições emocionais.

Ela se põe, para a maioria dos estudiosos do Estado, na escassez dos bens corpóreos para a satisfação das necessidades de cada indivíduo, de tal sorte que, com todos os males que implicam a existência da coação, ela se torna absolutamente necessária para que não se banalize a razão do mais forte, própria do “estado de natureza” (HOBBS, 1955; SPINOZA, 2013):

Como é difícil contar com a justiça dos homens, o princípio segundo o qual é mais essencial ser temido do que desfrutar de confiança não haveria de ser totalmente falso caso vivêssemos no estado natural em que cada um tem de proteger-se a si mesmo e defender seus direitos imediatamente. Mas no estado civilizado, em que o Estado assumiu a proteção de nossa pessoa e de nossa propriedade, esse princípio não encontra mais qualquer aplicação. (SCHOPENHAUER, 2014, p. 84).

Não é casual que um dos pensadores fundantes do Iluminismo, justamente em razão de sua busca pela prevalência da racionalidade na compreensão e na determinação das ações, tenha assinalado, vivendo num contexto de guerras religiosas, que:

Os povos semi-selvagens de outrora, civilizados aos poucos, e que só sentiam a necessidade de leis quando perturbados pelos crimes e brigas, jamais poderiam ser tão bem disciplinados como os que, desde que se aglomeraram, tiveram a regê-los constituições elaboradas por um prudente legislador. (DESCARTES, 2006, p. 37-38).

No particular, estava ele a secundar proposição de um dos Doutores Canônicos da Igreja Católica, salientando quem poderia, efetivamente, impor validamente direções e restrições

à conduta de quem quer que fosse, sem incidir em cerceios arbitrários:

Como a lei não pode ser feita a não ser pela autoridade pública, assim também o julgamento só pode ser feito pela autoridade pública, que tem poder sobre os membros da comunidade. Portanto, como seria injusto obrigar alguém a observar uma lei não sancionada pela autoridade pública, assim seria igualmente injusto compelir alguém a sujeitar-se a um julgamento proferido por quem não é autoridade pública. (AQUINO, 2005, t. 6, p. 94).

Mesmo para que se realize a atuação livre de cada qual, delimitada pela “liberdade dos outros”, a simples possibilidade de haver direções de vontade contrapostas justifica que existam disposições gerais que balizem a definição dos espaços em que essa liberdade poderá ser exercida, sem perturbações para aquele que a exerce (NOGUEIRA, 1955; ORLANDO, 1954; SILVA, 2013).

Quando os debates políticos conseguem dividir, em termos bem elementares, os campos entre “inimigos” e “amigos”, raramente se vê uma racionalidade que não siga estritamente o critério dos gostos nas bases.

Como observou o principal jurista do Nacional-Socialismo,

[...] o inimigo político [...] é o outro, o desconhecido, e, para sua essência, basta que ele seja, em um sentido especialmente intenso, existencialmente algo diferente e desconhecido, de modo que, em caso extremo, sejam possíveis conflitos com ele, os quais não podem ser decididos nem através de uma normalização geral, empreendida antecipadamente, nem através de uma sentença de um terceiro “não envolvido” e, destarte, “imparcial”. (SCHIMITT, 2009a, p. 28).

Pelo que se tem visto, a percepção ética média que se manifesta é a de que o problema da repressão às transgressões não é a realização de valores, definindo quais condutas são aceitáveis ou não, mas sim o de que tais e quais indivíduos existem para que, mediante imposição do mal-estar que se lhes faça, seja afirmada

a sacralidade das posições hierárquicas no sistema social vigente, qual testemunhado por Claude Lévi-Strauss (1996) entre os zuni.

Fala-se em proteger os valores ocidentais, os valores da cristandade, da democracia, do liberalismo, a qualquer custo, contra seres que, a despeito da forma humana, de humanos não têm nada e pretendem destruí-los.

Porém, para que se diga que tais valores estão ameaçados, é necessário responder o que são os valores da cristandade, da democracia, do liberalismo, recordando-se que se está, aqui, a trabalhar com categorias genéricas, verdadeiros “tipos ideais”, vez que tanto o cristianismo como a democracia e o liberalismo político, em suas manifestações concretas, vêm a sofrer variações, embora referidos, cada qual, a determinados pontos de partida irremovíveis, essenciais, sem os quais se descaracterizam, porquanto “nada é a tal ponto contingente que não implique alguma necessidade” (AQUINO, 2005, t. 2, p. 549; LEIBNIZ, 1989, p. 36-37; MARITAIN, 1947, p. 48).

Um dos principais traços do cristianismo enquanto “sistema de valores” encontra-se na identificação do dever daquele a quem se confere a autoridade para governar em prol de um interesse que transcenda o seu próprio, consultando, antes, o da coletividade a que se dirige (LIMA, 1930), e da igualdade de todos os seres humanos perante Deus (ARENDDT, 2001; FERREIRA NETO, 2015), de que decorre a percepção da falibilidade de cada ser humano comum diante de Deus e a compreensão do próximo, por conta disso mesmo, como alguém cujo destino pode ser semelhante ao seu:

O julgamento é um ato de justiça, enquanto o juiz conduz à igualdade da justiça aquilo que pode constituir uma desigualdade a ela oposta. Ora, a discriminação de pessoas comporta certa desigualdade, pois atribui a uma pessoa mais do que a devida proporção, na qual consiste a igualdade da justiça. (AQUINO, 2005, t. 6, p. 128).

Essencial à ideia de democracia é a participação dos súditos no exercício do poder, de tal sorte que cada qual terá a possibilidade de trazer os seus valores, dentro dos limites da regra

do jogo, para lograrem realização no meio social (BOBBIO, 2012; FERREIRA FILHO, 2015).

Essencial ao liberalismo político é que a máquina de coação concentrada no Estado seja limitada, somente atuando nos casos e na forma que a lei estabelecer, permitindo, destarte, que todos os súditos atuem de acordo com a respectiva autodeterminação, e que os conflitos de interesse sejam resolvidos por um terceiro não interessado (ÁVILA, 2014; SILVA, A., 2015; SILVA, J., 2013; SOUZA JÚNIOR, 2002), ou, como dito em um clássico, “A autoridade do poder público somente é aceita voluntariamente pelo povo quando é conforme aos princípios do direito positivo.” (LIMA, 1930, p. 136).

Vistas as características gerais dos sistemas de valores que se costuma dizer estarem ameaçados pelas crises, passa-se, na sequência, ao exame do quão relevantes eles se mostram na percepção dos que por elas sejam afetados.

3 As crises econômicas e o retorno ao estado de natureza

As discussões em torno dos “ismos”, para a maior parte da população, são excessivamente abstratas e distantes das preocupações cotidianas: via de regra, cada qual tem problemas imediatos a resolver, antes de preocupar-se com os valores a defender.

O que transcende as necessidades imediatas de um indivíduo pode, inclusive, dizer respeito às necessidades imediatas de outro, e por vezes se entende o porquê de se visualizar um caráter ou supérfluo ou subversivo no próprio noticiar de debates que ultrapassam os limites das relações hierárquicas no seio da sociedade.

Desde que a condução da política econômica logre aceitação por parte significativa da população, o que, em regra, significa assegurar um determinado padrão de consumo, a ela pouco importará, a bem de ver, o caráter mais ou menos “democrático” do regime; já o sabiam os antigos romanos ao porem em prática a política do *panem et circenses* (CAMARGO, 2007; CORREIA, 2012; SOUZA, 2005) que “uma ideia política, em geral, somente é entendida quando se prova ao círculo de pessoas que têm interesse econômico plausível que ela deve trazer alguma vantagem.” (SCHIMITT, 2009b, p. 59).

Costuma-se apontar para o caráter “ordeiro” da postura conservadora, para o tributo que paga à paz social, para o caráter de “desordem”, “tumulto”, inerente à própria sustentação das posturas voltadas a ampliar a participação dos setores que, normalmente, são tidos como menos favorecidos, em todos os sentidos (ADOMEIT, 2000; KIERKEGAARD, 1989; CÍCERO, 1949; RAND, 1970), à base de um pensamento expresso por um dos grandes matemáticos do período barroco: Leibniz (1989, p. 17):

É difícil amar verdadeiramente a Deus quando não se está disposto a querer o que Ele quer, mesmo quando se tivesse o poder de mudar. Com efeito, os que não estão satisfeitos com o que Ele faz parecem-me semelhantes a súbditos descontentes, cuja intenção não é muito diferente da dos rebeldes.

Vale evocar, aqui, a lição de um constitucionalista brasileiro, Professor visitante tanto no Tennessee quanto em Colônia – República Federal da Alemanha -, que, do alto de sua experiência, recorda um dado normalmente esquecido quando se procura estabelecer a ligação entre conservadorismo e tranquilidade, paz:

Não raro são os próprios elementos conservadores e reacionários os arquitetos da crise constitucional quando fomentam, por via indireta, oblíqua e provocativa, o aumento desmedido das postulações sociais, que sabem, de antemão, não podem ser satisfeitos ou despachados pelo Estado, porquanto lhe excedem a capacidade distributiva e diretiva. Determinam, assim, a desestabilização do sistema, abrindo caminho às soluções de força e exceção, cuja maior vítima é sempre a liberdade, a democracia, o Estado de Direito. (BONAVIDES, 2010, p. 359-360).

Muitos anticomunistas ferrenhos, por vezes, veem no contraditório, na ampla defesa, na presunção de inocência, nas garantias, enfim, do processo liberal, verdadeiros entraves à realização da justiça e consideram que a única atitude defensável de qualquer um em que identifiquem um inimigo seria confessar o

que quer que se lhe imputasse e sofrer, sem queixumes ou resistências, o castigo proporcional à gravidade do insulto que a sua simples existência para eles representaria e, caso tivesse família, cabia a essa agradecer por livrar o mundo do ser que a tisonaria, sob pena de ser considerada cúmplice no Mal.

Quanto mais se lê sobre a concepção do processo judicial na República Popular da China e vê os comentários - pela rede social e fora dela -, da parte dos “cidadãos de Bem” que adorariam ver arredada a lei se não garantisse a punição de indesejáveis, na medida do ódio que despertam (GARCIA, 2013; PAGNAN, 2015; SAKAMOTO, 2015; SIMAS FILHO; RODRIGUES, 2000), mais se vê o quanto são inconscientemente apaixonados pela visão maoísta, a despeito de proclamarem-se baluartes dos valores da civilização cristã-ocidental.

Seria interessante que mais alguém indicasse quão cumulativamente cristão, democrático e liberal é sustentar que contra os inimigos tudo o que o ódio desejar tem de ser permitido, que os amigos não podem ser considerados sujeitos a quaisquer deveres, e que os que não sejam nem amigos nem inimigos têm de justificar as respectivas existências, sob pena de serem julgados elementos merecedores de descarte, a despeito da forma humana.

Falou-se em caráter *cumulativo* dos valores que sempre se pretendeu defender como essenciais à civilização. Visando clarificar mais a assertiva em questão, indaga-se se algo como o Ato Institucional nº 5, de 13 de dezembro de 1968 – consistente no aperfeiçoamento realizado pelo professor Luís da Gama e Silva ao instrumento urdido pelas mãos de Francisco Campos e Carlos Medeiros Silva em 1964 – seria defensável sob tal ponto de vista, o do compromisso com os valores cristãos, democráticos e liberais. Tomando-se em consideração principalmente seu artigo 11, que imunizava os atos com base nele praticados contra controle judicial, pode um bom liberal considerar que a condenação de um antipático ou de alguém que se odeie por se o ter como “agente do mal” tenha lugar sem contraditório, sem ampla defesa e sem prova? Pode um bom democrata distinguir entre os que podem e os que não podem ter reconhecidas em seu prol as prerrogativas inerentes à condição de pessoa? Pode um bom católico desautorizar, em matéria de compreensão da fé, pronunciamen-

tos papais – dentre os quais o que canonizou o homem (Thomas More) que considerou que se a lei estivesse do lado do Demônio, ainda assim deveria ser respeitada – porque eventualmente não tenham a intensidade de “fidelidade à tradição e defesa ingente da fé” que preferiria (AZEVEDO, 2015).

Quando se tem a democracia enquanto valor a ser preservado, vale notar a reflexão de um dos juristas mais atacados e menos lidos do século XX: “A maioria pressupõe, pela sua própria definição, a existência de uma minoria; e, desse modo, o direito da maioria implica o direito de existência da minoria.” (KELSEN, 1998, p. 411).

Isso significa que cada qual, numa democracia, existe por direito próprio e não por concessão do extrato dominante (RE-ALE JÚNIOR, 2012), o que, de plano, entraria em choque com a posição adotada por um dos que mais influenciaram a obsessão pela eficiência como um valor em si mesmo:

En cada raza, nacen elementos de desecho que deben ser eliminados por la selección. Los dolores causados por esta destrucción son el precio al cual se compra el perfeccionamento de la raza; es uno de esos casos numerosos en los cuales el bien del individuo está en oposición con el bien de la especie. (PARETO, 1945, p. 319).

O desejo de ditaduras em nome da preservação dos valores tradicionais, da moral, dos bons costumes ou de qualquer aparente ameaça ou insatisfação comum, é recorrente na experiência ocidental (MASCARO, 2012), e o resultado tem sido, invariavelmente, o de voltar-se contra muitos que as insuflaram (BARBOSA, 1952, v. 24, t. 1).

Às vezes é interessante recordar algumas fontes que esclarecem contextos de extrema passionalidade, como foi o caso da República de Weimar, que nada obstante a tentativa de, como no final do filme *Metropolis*, de Fritz Lang (1926), buscar uma conciliação entre o capital e o trabalho, visto este como o coração e aquele como o cérebro do corpo social, procurando espantar o fantasma da Revolução Bolchevique, ocorrida na Rússia em 1917, viveu assombrada por tal fantasma durante os quatorze anos de sua existência (CORREIA, 2012; PEREIRA, 2008; STUPPIA, 2007).

Em 1919, Rosa Luxemburgo e Karl Liebknecht, mesmo sob a custódia do exército, foram mortos pelo *Freikorps*, uma milícia de extrema-direita na qual, segundo Hannah Arendt, foram recrutados membros da SS, mais tarde (ARENDR, 2008).

Por insurgir-se contra o assassinato, Max Weber, metodológica e ideologicamente contrário aos marxistas, veio a ser sabotado pelos extremistas de direita em suas aulas, morrendo amargurado no ano de 1920 (SOLON, 1997).

Em 1922, o *Freikorps* assassina o empresário e chefe de Estado alemão Walther Rathenau – famoso por haver lançado mão da fórmula referente à função social da empresa ao falar de o papel da sua companhia de navegação ser, em primeiro lugar, colocar os barcos a singrarem o Reno e, depois, distribuir lucros aos acionistas -, dando de plano a indicação de que não se limitariam os ataques aos que, de alguma forma, pudessem ser tidos como potenciais destruidores do regime que tinha como sagrada a instituição da propriedade privada.

De acordo com Arendt (2008, p. 44),

Os assassinos da extrema-direita começaram liquidando líderes proeminentes da extrema-esquerda – Hugo Haase e Gustav Landauer, Leo Jogiches e Eugene Leviné – e rapidamente passaram para o centro e centro-direita – para Walther Rathenau e Mathias Erzberger, ambos membros do Governo na época do assassinato.

Em 1923, ocorre a manifestação, numa cervejaria em Munique, do recém-criado Partido Nacional-Socialista dos Trabalhadores Alemães, que pretendeu canalizar todos os receios que assaltavam principalmente as classes médias, que temiam especialmente a vitória dos comunistas nas eleições (SOLON, 1997).

É de se notar que já se tornou lugar-comum associar três filmes de Fritz Lang – *Dr. Mabuse, o jogador* (1922), dividido em duas partes, sua continuação, *O testamento do Dr. Mabuse* (1933) e *M. – o vampiro de Dusseldorf* (1932) –, nos quais a sensação de desesperança insegurança é uma constante, a ponto de alimentar-se um clima de paranoia conducente à procura de um “salvador da Pátria”, com o retrato psicológico da República de Weimar, somente existindo um certo dissenso em razão de se

tratar de películas que denunciavam ou que propagandeavam o ideal nacional-socialista, dado que não se esclareceu nem mesmo com o autoexílio do diretor nos EUA (BURCH, 1981; PEREIRA, 2008; WALKER, 2011).

O restante da história é sobejamente conhecido: de 1933 a 1938, era Hitler, juntamente com Mussolini, visto como um cão de guarda do Ocidente contra o avanço bolchevista.

Quando se celebrou o *Pacto Ribbentropp-Molotov*, que selou a sorte da Polônia, sentiu-se o Ocidente traído em suas expectativas e passou-se a ver a manifestação do perigo no nazifascismo.

É bom recordar que o Terror não foi um acidente de percurso na Revolução Francesa, assim como também não o foram a noite dos cristais na Alemanha ou o suicídio de Vargas.

A liberação da insatisfação popular, por vezes, sai do controle dos que a insuflam e capitalizam, mesmo quando são vitoriosos, é a lição reiterada que se tem ao longo dos tempos.

Carlos Lacerda foi um dos articuladores do movimento de 1964, juntamente com Adhemar de Barros, e ambos terminaram cassados (CASSADOS..., 1968; RIBEIRO, 2015); os mesmos jornais que exigiram a deposição de Jango amargaram, mais tarde, a publicação de receitas de bolo e versos dos Lusíadas no espaço das matérias inconvenientes.

No mais, adota-se as palavras do personagem Serenus Zeiblum, para evitar mal-entendidos (a passagem é clara, a menos que se esteja diante de uma variável não-controlável, como o fanatismo ou a má-fé):

Como homem moderado e rebento da Cultura, sinto um pavor natural em face da revolução radical e da supremacia das classes inferiores, que, pelas minhas raízes, dificilmente posso imaginar de outra forma que não a da anarquia e da oclocracia, das quais resultaria a destruição da Cultura. Mas, quando me recordo da grotesca anedota que conta que os dois redentores da civilização européia, o alemão e o italiano, ambos pagos pelos grandes capitalistas, passeavam juntos pelos Uffizi de Florença, onde deveras nada tinham que fazer, e um afiançava ao outro que todas essas “jóias da Arte” teriam sido aniquiladas pelo bolchevismo se o Céu não o tivesse impedido, entregando-lhes o poder,

então se retificam de certa maneira os meus conceitos sobre a oclocracia, e a supremacia das classes inferiores se afigura a mim, como cidadão alemão, um estado ideal, quando a comparo, o que agora é possível, com o domínio da escória. Ao que eu saiba, o bolchevismo jamais destruiu obras de arte. O contrário fez parte das “proezas” dos que afirmavam nos proteger contra ele. (MANN, 2000, p. 475-476).

Passe-se, agora, ao exame das repercussões sobre a condução da política econômica no contexto do Estado de Direito, uma vez que se tem procurado reduzir, nos últimos tempos, o resultado ótimo da gestão da sociedade a determinada concepção de “eficiência”.

4 Política econômica nos quadrantes do Estado de Direito

O Estado, quase sempre apontado como um grande inimigo, entrave do funcionamento eficiente da economia, teve o seu fortalecimento justificado e viabilizado pelo poder econômico de agentes privados.

É importante ter presente que não é um dado da natureza que as necessidades públicas sejam satisfeitas por um Estado organizado, vez que, no interior dos EUA, já se tem a notícia de a segurança pública, por exemplo, ter sido satisfeita mediante critérios próprios das atividades privadas, e de, em certas regiões da Itália, a proteção contra o abigeato decorrer do pagamento de determinados preços a chefes da Máfia (EINAUDI, 1956): independentemente de se agradar ou não o observador em relação a esse dado, não se pode negar sua respectiva existência, que, por sua vez, infirma as proposições que partem do pressuposto de um “papel natural do Estado” (p. 4).

A própria concentração dos poderes de coação em mãos do Estado (BOBBIO, [198-]; BONAVIDES, 2007; CHEVALIER, 1969, t. 1; FELONIUCK, 2014; JAY, 1984; MANKIW, 2009; RAMOS, 2010; SEN, 2010; SOUZA JÚNIOR, 2002; TELLES JÚNIOR, 1970; WEBER, 1992), lembrando, mais, que esse não teria como existir se não houvesse fontes de financiamento (BARRETO, 1977; FONROUGE, 1970; JARACH, 1978; NUSDEO, 2015; OR-

LANDO, 1954), ocorreu, dentre outras razões, pelo dado de que a respectiva difusão se mostrava francamente danosa ao próprio funcionamento da economia:

El derecho de los particulares a percibir los ingresos públicos, equiparados totalmente a los privados, hacía que unos y otros se involucrasen y conducía, en fin de cuentas, al resultado de que fuese desapareciendo más y más el deber de ofrecer una contraprestación por los ingresos que sancionaba el derecho público; es decir, al resultado de que los ingresos públicos se convirtiesen, prácticamente, en ingresos privados. Cuán lejos se iba en las concesiones de tributos públicos a los particulares lo demuestra, por ejemplo, el hecho de que Alemania llegase a conferir, en la Edad Media, un privilegio de *non impignorando* o de *non alineando ab império*, consistente en asegurarse contra la posibilidad de que los tributos al Estado de la persona u organismo privilegiados fuesen vendidos, concedidos o pignorados. (HECKSCHER, 1983, p. 21).

Mesmo no pensamento de liberais, existem necessidades que não poderiam ter a respectiva satisfação condicionada à possibilidade de geração de lucro para aqueles que as exploram, porque a respectiva satisfação seria o pressuposto da viabilização do desempenho de quaisquer outras atividades, tanto públicas quanto privadas, e por vezes não se teria como satisfazê-las mediante a prestação de atividades direcionadas especificamente a súditos determinados (EINAUDI, 1956).

Essa, por sinal, uma das principais razões para que se arredasse a concepção medieval dos tributos como “compensação pela fruição da utilidade pública” (FONROUGE, 1970, p. 5; ORLANDO, 1954, p. 383) e se compreendesse que sua compulsoriedade decorreria do dado de que nenhum indivíduo, de bom grado, pagaria pela prestação da atividade, por mais necessária que fosse a todos, senão na medida concreta de sua necessidade individual (EINAUDI, 1956): não se é súdito porque contribuinte, mas se é contribuinte porque se está sob a autoridade do Estado, pois, do contrário, bastaria ao indivíduo deixar de pagar tributos para se subtrair aos próprios comandos legislativos, já

que a submissão à autoridade estatal seria “comprada” pelo pagamento da exação, como, aliás, se supunha quando se defendia o voto censitário (ORLANDO, 1954).

De qualquer sorte, quando se fala em política econômica, nos quadrantes do Estado de Direito, tem-se presente o exercício do poder econômico, tanto público quanto privado (COMPARATO, 1977; GRAU, 2010; NUSDEO, 2015; SOUZA, 2005), que não se pode reduzir ao exercício do poder de tributar – que, a bem de ver, nem sempre é exercido com escopos político-econômicos (JARACH, 1978), como se pode exemplificar com a isenção que se concede, em relação ao imposto de renda, a indivíduos portadores de determinadas moléstias –, mas se manifesta a cada vez que se esteja diante de uma atuação voltada a definir os termos das relações que se travam na realidade econômica, um “conjunto de medidas postas em prática para atender a objetivos econômicos” (SOUZA, 2005, p. 25).

Os objetivos mencionados podem consistir em assegurar o mais pronto retorno do capital e a expansão dos negócios – caso de medidas como a deliberação de realizar-se fusão de empresas (BRASIL, 2012) ou incorporação de uma empresa por outra (BRASIL, 2013a) – em se tratando do exercício do poder econômico privado – que, consoante sempre foi salientado pelos principais pensadores do liberalismo econômico (portanto, defensores do empresariado, das “forças vivas que movem o mercado”), tem como motor de sua atuação o interesse próprio, na obtenção do lucro enquanto recompensa do risco em que incorrem os respectivos titulares –, ou em preservar o poder aquisitivo da moeda, ou em proceder a uma repartição mais “equânime” dos resultados do processo econômico (BRASIL, 2013b), ou em desenvolver determinados setores que se entendam essenciais em determinado momento: todos esses exemplos, independentemente do juízo que se faça da respectiva “bondade” ou “maldade” (BRASIL, 2004a), quanto ao mérito, podem ser enquadrados como objetivos econômicos, porquanto dizem respeito aos meios buscados para a satisfação de “necessidades”, e as medidas aptas a atingi-los caracterizar-se-ão como “medidas de política econômica”.

É comum estabelecer-se a controvérsia em torno de o Estado dever ser mais presente ou menos presente no domínio econômico (KRUGMAN, 2015) e deixar o mercado estabelecer os

termos das relações econômicas, somente atuando para corrigir as respectivas falhas, ou adotar postura ativa, não só mediante comandos abstratos como também atuando como agente econômico para o atendimento de setores que, mesmo não tendo precisão de serem atendidos em regime de serviço público, não seriam atrativos, em princípio, à iniciativa privada, embora correspondam a necessidades inadiáveis (FONROUGE, 1970; SOUZA JÚNIOR, 2002), controvérsia que, muito longe de se pôr em termos estritamente “técnicos”, “neutros”, muito tem de “ideológica” (NUSDEO, 2015), uma vez que “enquanto cada um se esforça por vencer, insiste-se muito mais em fazer valer a verossimilhança do que em pesar as razões de um lado ou de outro” (DESCARTES, 2006, p. 86).

Considerando-se que tal celeuma tem repercussões no próprio configurar dos conflitos de interesses, é de se lembrar que “para o equilíbrio da convivência humana, livre da violência e da barbárie, o homem criou o Direito” (SOUZA, 2001, p. 362).

O receio de se admitir a existência dos conflitos de interesse por eventualmente vir a dar razão a tais ou quais correntes de pensamento adversas, além de anticientífico, porque a veracidade de uma proposição é indiferente e, portanto, imune a conveniências e a relações hierárquicas (ARENDRT, 2007), nega, inclusive, os pressupostos tanto do surgimento de uma autoridade centralizadora do exercício da força quanto da própria ciência econômica, consistentes na escassez dos bens materiais para a satisfação das necessidades e no dado de a satisfação da necessidade de um, via de regra, excluir a possibilidade de outro satisfazê-la: por exemplo, ninguém pode saciar a fome com o mesmo alimento, em concreto; a fruta, uma vez ingerida por um, não terá como ser ingerida simultaneamente por outrem.

É um dado merecedor de reflexão que

[...] a crise financeira ilustrou em um nível macrosocial (por exemplo, nos conflitos entre os países da zona do euro) o que uma meritocracia neoliberal pode fazer com as pessoas. A solidariedade torna-se um bem muito caro e luxuoso e abre espaço para as alianças temporárias, cuja principal preocupação é sempre extrair mais lucro de uma dada situação que seu concorrente.

Os laços sociais com os colegas se enfraquecem, assim como o comprometimento emocional com a empresa ou organização (VERHAEGHE, 2014).

Quer dizer, o debate que se coloca aponta para o problema concreto de uma possibilidade de quase ressurreição do estado de natureza, em que o móvel da utilidade imediata passa a praticamente apagar a noção de humanidade, substituindo-a por uma pergunta quanto a qual seria a serventia de tal ou qual sujeito para o benefício do perguntante, e a resposta negativa a tal pergunta converte-se numa liberação à prática da violência contra tal sujeito, que simplesmente estaria a ocupar ilegitimamente um espaço vital escasso, como foi sustentado num passado não muito remoto.

E, como dito antes, a própria liberdade individual não se teria como materializar se dependesse exclusivamente da boa vontade de cada um dos interessados em reconhecer a razoabilidade e atendibilidade da pretensão do outro, especialmente quando a satisfação de tal pretensão implique o sacrifício dos interesses que se lhe contraponham: há mister um referencial heterônomo, objetivo, para assegurar mesmo o espaço de cada qual, e esse referencial, com caráter universal, até o presente momento ainda é o ofertado pelo Direito positivo, e isso vale para a liberdade em geral e não sofre exceções em relação a uma das suas manifestações, no plano econômico, que é a liberdade negocial.

Não é por menos que ponderou um dos precursores do pensamento democrático:

A natureza humana, sendo de tal modo, que cada indivíduo procura, com a maior paixão, o seu bem particular, vê, como as leis mais equitativas, as que são necessárias para conservar e aumentar a sua fazenda, e não defende o interesse de outrem senão quando crê que por aí mesmo assegura o seu próprio interesse. (SPINOZA, 2013, p. 79).

Tal controvérsia se trava nos planos ou do direito *in fieri* – no seio do qual se definem as atribuições para atuar em determinado campo, sendo usual, quando se elabora a disposição que a lança à iniciativa privada, a justificativa segundo a qual “o Esta-

do, quando entende de atuar na economia, deixa muito a desejar, ou, melhor dizendo, é quase sempre incompetente e ineficiente” (NICZ, 2014, p. 56) – ou do *ius constitutum* – no qual já estão definidas as atribuições e o que cabe identificar em termos do modo de as exercer, para o efeito de se esclarecer onde estão as respectivas responsabilidades, não onde se gostaria que estivessem (BECKER, 1963; KELSEN, 1974) –, quando, evidentemente, se pretenda colocar o debate no contexto do Estado de Direito.

O debate quanto ao direito *in fieri* normalmente desbordaria da atividade do “ator jurídico” – denominação adotada em tese de doutoramento (DARCIE, 2015) que se considera bem mais apropriada do que o ianquismo “operador do direito” –, salvo quando se trate da denominada “inconstitucionalidade por omissão”, diversamente do que ocorre em relação ao *ius constitutum*, instrumento de trabalho de todo “ator jurídico”.

Quando se vai debater, outrossim, o mérito das medidas de política econômica, mais próprio do *ius in fieri*, deve-se ser consequente com os respectivos pressupostos, mais do que com o compromisso com governismo ou oposicionismo, até porque esses compromissos manifestam a inocuidade do debate “*ad personam*”, que simplesmente deixa ao largo os problemas para tomar em consideração tão somente as pessoas que estejam envolvidas, com as simpatias e antipatias que despertam.

Quando se entenda que o Estado não se deve fazer presente em determinado setor, uma omissão sua, para quem seja consequente com tal ponto de vista, não deverá ser considerada censurável, independentemente de seu alinhamento com um Governo ou com a oposição respectiva: deverá ser considerada ou o cumprimento de um dever moral (lembre-se de que não está, aqui, sendo cogitada a situação em que há um comando jurídico proibitivo a que o Estado atue; a situação é daquelas em que, em face do ordenamento jurídico, ele pode atuar ou deixar de atuar) ou, mesmo no limite, elogiável.

Quando se considere que tal ou qual medida se mostra inadequada ou mesmo prejudicial, sua cessação não deve ser vista como catástrofe por aquele que conscientemente a critique, mas sim como algo bem-vindo, como uma correção de rumos.

Quando, por outro lado, se entenda que a presença do Estado em determinado setor seria imperiosa, a omissão deverá ser

tida como condenável, coerentemente com esse ponto de vista, justamente porque a atuação do Estado, diversamente do que ocorre com o particular, não se dá pelo aventurar patrimônio próprio, mas pelo afetar recursos materiais e humanos à satisfação das necessidades de todos aqueles que se acham sob sua autoridade (BRASIL, 2009).

Isso ocorre quando se considere que uma tal ou qual medida se mostre adequada ou benéfica e seja interrompida: nesse caso, sua cessação deverá ser, em si, tida como condenável, porque se ela viria a promover um determinado estado de coisas que se teria por bom, sua interrupção importaria, no mínimo, a permanência no estado de coisas que se entenderia necessário modificar.

Em meio aos extremos que considerem as ações em determinados setores necessárias ou desnecessárias em si e por si mesmas, há os que buscam identificar os pressupostos para que as medidas sejam ou não consideradas como necessárias, explicitando-os e indicando como podem levar ou não aos resultados pretendidos (BRASIL, 2014).

Apesar da aparente simplicidade da demonstração de como se podem travar os debates em termos racionais, passíveis de compreensão mesmo para quem esteja ao largo das discussões parciais, e que são, a bem de ver, os que norteiam o desenvolvimento do contraditório perante as instituições voltadas a administrá-lo, na prática, não é assim que as coisas se processam: é muito mais sedutor, porque não demanda maiores esforços, identificar um inimigo a ser destruído e crer, como na película assinada por Victor Fleming, premiada com o Oscar de melhor roteiro em 1939, *The wizard of Oz*, que com a morte da Bruxa Malvada do Oeste tudo se resolverá (ESCOSTEGUY, 2014; GIRARDELLO, 2002; HERTENSTEIN, 2009).

Um alerta importante para quantos considerem que para a saúde ética, em geral, de um País, com as repercussões na economia, a solução jurídica há de ser uma para os mais simpáticos e outra para os antipáticos, uma para os heróis da Pátria e outra para os inimigos da Nação, foi feito por quem, mais que a simples reflexão no Gabinete, passou pelas agruras da perseguição durante a Guerra:

Dreyfus não era pessoalmente um homem que poderia ter sido amigo de Clemenceau. Por todos os efeitos práticos, não era aquilo que se chama um “homem de bem”. Refiro este aspecto porque ouvi recentemente ainda uma observação característica da nossa recente confusão. Um homem dizia a outro: “Mas do que é que você se queixa? Até agora nenhum homem de bem foi nem caluniado nem atingido”. O que importa, evidentemente, não é saber se a afirmação é verdadeira ou falsa, mas que, aos olhos da lei, os homens, sejam bons ou maus, permanecem iguais, tendo o mesmo valor a reputação de uns e de outros. O estado-maior francês pensava que podia minar as bases da República acusando um homem que não gozava das simpatias de ninguém. E talvez o tivesse conseguido, se Clemenceau não tivesse compreendido que a lei deve ser imparcial tanto para os bons quanto para os maus. (ARENDDT, 2001, p. 298; BARBOSA, 1952, v. 24, t. 1, p. 84).

Deve-se ter presente, outrossim, que a solução jurídica não se propõe a ser apta a resolver, sem nenhuma possibilidade de erro, os problemas em questão, até porque “a lei humana não exige dos homens uma virtude perfeita; esta vem a ser apanágio de poucos, e não se pode encontrar no conjunto do povo que a lei humana vem a reger” (AQUINO, 2005, t. 6, p. 189).

A proposta há de ser a de resolver os problemas dentro do física e juridicamente possível, de acordo com o que esteja ao alcance – justamente porque, como deveria ser de óbvia percepção, ninguém pode ser obrigado ao impossível (BRASIL, 2004b, 2010, 2013c) – daquele a quem a ordem jurídica atribua a competência para tanto (BRASIL, 2003).

Quando se fala em atribuição de competência, há que se lembrar de que se trata, quando se tenha presente a atuação do Poder Público, daquele que tenha sido investido regularmente na posição que esteja afeta à tomada da providência que se tenha em consideração, independentemente de suas qualidades pessoais.

Definido que seja o objetivo econômico a ser atingido, mostrando-se compatível com a ordem jurídica – licitude dos fins –, também os meios hão de ser os constitucional e legalmente

admissíveis, justamente porque, coerentemente com a ideia do Estado de Direito, mesmo a “eficiência” não pode ser buscada tão somente nas qualidades pessoais do gestor: não se casa com a ideia do Estado de Direito a ausência do parâmetro objetivo da Constituição e da legislação com ela compatível, uma vez que a subjetividade pura daquele a que se confere poder de decisão é própria do despotismo (BAPTISTA, 1986; GRAU, 2010).

Além de serem constitucional e legalmente admissíveis, deve-se verificar se são aptos ao enfrentamento do problema de modo efetivo, e se estão no momento em que terão como produzir algum efeito: medidas emergenciais devem ser adotadas diante de fatos inusitados ou que demandem atendimento imediato; medidas considerando implementação de realidades futuras devem ser adotadas de modo paulatino.

Foi a necessidade de medidas emergenciais – para situações de “crise” – que justificou a atribuição de poderes legiferantes ao Executivo, promovendo, em função disso mesmo, profundas transformações na própria compreensão do princípio liberal da desconcentração dos poderes sem que isso levasse, necessariamente, a que fosse renegado em essência; já a necessidade de se evitar que viessem a surgir emergências é que foi determinante da adoção, mesmo no contexto ocidental, capitalista, de um instrumento surgido no âmbito da Revolução Russa de 1917, o planejamento econômico, adaptado, entretanto, para uma realidade em que a iniciativa econômica particular seria tratada como um direito subjetivo do agente econômico e não como uma competência, um dever-poder, subtraído o caráter coativo à lei que aprova os planos econômicos.

Identificar quando as crises são previsíveis ou não o são e quais, na primeira hipótese, são as medidas concretas aptas a prevenir sua eclosão ou, pelo menos, amenizá-las, são operações próprias do conhecedor da ciência econômica (LUCENA, 2015) que assumem relevância jurídica, uma vez que é por seu intermédio que se pode verificar, em relação a quem teria de tomar alguma providência, se teria incorrido em negligência (BRASIL, 1971, 1978) ou se, pelo contrário, a situação poderia equiparar-se ao caso fortuito ou à força maior, com as consequências que deles derivam em termos de responsabilidade daquele que tem de tomar a providência (BRASIL, 1988).

O que se quis dizer com o que consta do parágrafo anterior foi que, na identificação dos fatos, a ciência econômica pode ser um verdadeiro auxiliar do jurista, mas não deverá ser o referencial para o estabelecimento das consequências jurídicas desses mesmos fatos, justamente porque o fato econômico é examinado por aquele ramo do conhecimento humano sob o ponto de vista do “ser”, enquanto a valoração jurídica do fato não está no campo do “ser”, mas no do “dever ser”, cujos enunciados encontram-se nas fontes formais do Direito: recorde-se que os enunciados da ciência não têm como escopo a definição de posições jurídicas, estabelecendo direitos subjetivos e deveres, mas a enunciação de proposições veritativas.

De outra parte, quando se tenha presente uma necessidade de atuação da parte do Estado sobre e no domínio econômico, é indispensável – inclusive para que o cidadão saiba a porta onde deverá bater para a solução dos problemas, evitando que, numa analogia com os dados da Medicina, de mais fácil apreensão pelo homem comum, venha a ser pedido ao dentista que resolva problema de natureza pneumológica – verificar, em sendo adotada a forma federativa, se caberá realizar a postulação ao Poder Central ou às unidades menores autônomas, leia-se, no caso brasileiro, à União ou aos Estados-membros ou aos Municípios.

E, identificado o ente da Federação que seja responsável, deve-se verificar se a providência se comportaria dentre as atribuições do Executivo ou do Legislativo, e se emergiria algum conflito de interesses a ser resolvido à luz de texto normativo abstrato pelo Judiciário, até porque nesse, como em outros domínios, cada um dos órgãos por onde se distribui o poder estatal há de zelar pela preservação da respectiva esfera de atuação e não ingressar na esfera do outro.

Não se pode esquecer que a própria previsibilidade inerente ao princípio da legalidade se apresenta como um dos grandes desideratos do próprio liberalismo econômico, já que com isso se tem facilitado em grande medida o cálculo dos riscos, por se saber precisamente o que esperar das tomadas de decisão no meio em que vige o ordenamento, e as possibilidades de retorno de cada afetação de patrimônio por parte dos capitalistas (ÁVILA, 2014; LOCKE, 1969; PILAGALLO, 2008).

Por fim, há uma pergunta que deveria ser, na realidade, a primeira, que consistiria no próprio diagnóstico da “crise”, da situação econômica “patológica” a ser devidamente enfrentada e sanada ou, no mínimo, administrada, e essa indagação exige que se tenha, antes, a resposta do que se tenha por uma “situação econômica normal”.

E para que se saiba o que é uma “situação econômica normal”, tem-se que verificar qual o parâmetro de “normalidade”, que pode estar bem longe da plena “objetividade” do estabelecimento de uma compreensão universal: basta verificar que a própria distinção entre “gasto” e “investimento” não é, ao contrário do que possa parecer, muito clara, vez que depende, como demonstrado em outra ocasião, de qual se entenda que deva ser o interesse atendido, especialmente, pelo Poder Público, gestor de recursos que são obtidos, em larga medida, sempre necessário recordar, mediante compulsão legal.

O fomento, por exemplo, uma das formas de atuação do Estado sobre o domínio econômico, foi amplamente utilizado durante o *New Deal* como instrumento de recomposição da economia norte-americana e pode-se dizer, sem temor de erro, que é a forma que mais encontra aceitação, mesmo entre os que sustentam as excelências da iniciativa privada contra a “natural inépcia e ineficiência do Poder Público”, e que, nessas hipóteses, o benefício financiado pelos que não sejam os responsáveis pelo desempenho da atividade fomentada não encontra, em linha de princípio, resistência (MARTINS; BASTOS, 1991, p. 232-233), embora nesse campo seja perfeitamente possível a distorção em favorecimento a determinados agentes privados, em conversão dessa função econômica estatal em simples meio de apropriação privada de recursos públicos, quando não de criação de condições privilegiadas de concorrência; quase sempre os gastos com atividades de fomento são encarados, mesmo quando se trate de subsídios “a fundo perdido”, como “investimento”.

Sequer uma situação de “equilíbrio” pode ser considerada, em si e por si mesma, desejável, já que poderia configurar uma prova de “estagnação”, enquanto o dinamismo da realidade econômica poderia demandar, antes, que se estabelecesse o desequilíbrio positivo, marcado pela “destruição criadora”, uma das mais consistentes compreensões da valoração favorável ao

“desenvolvimento”, passando, mais tarde, quando introduzida a nota da “sustentabilidade”, a ser abandonada a noção de “destruição”, para se versar a redução do centro de produção ao consumo com o mínimo de degradação ambiental possível.

Claro que se poderia argumentar com a denominada “meritocracia”, entendida como o sucesso conferido a quem tivesse mostrado competência para ser um vencedor no mercado, e que por isso mesmo teria de ser o destinatário preferencial de qualquer proteção do Estado contra os ineptos invejosos, de tal sorte que a presença da desigualdade econômica e social, longe de ser algo indesejável, seria o final feliz da competição (ALMEIDA, 2008; AMARAL FILHO, 1996; BAUTISTA ALBERDI, 1996; BING, 2006; CARVALHO, 2008; FARHAT, 1966; FERREIRA FILHO, 2009; FRANÇA, 2007; GASTALDI, 1970; HAYEK, 1985; HORN, 2005; JARDIM, 1991; MALTHUS, 1996; MARTINS; BASTOS, 1991; MILL, 1965; MISES, 1971; MOREIRA NETO, 1991; PASTORE, 1994; PENNA, 1991; PINTO, 2008; PRADO, 1991; PRUNES, 1999; RAND, 1970; RICARDO, 1937; ROMITA, 1992; ROSSETTI, 1971; SAY, 1983; SORMAN, 1991); assim como se poderia argumentar, pelo contrário, que a vitória no mercado não se teria devido tanto ao honesto esforço e muito mais a circunstâncias exteriores que o auxiliaram, que iriam desde fatos lícitos, mas independentes de sua atuação, como a herança, passando por relações privilegiadas com determinadas fontes de recursos financeiros até complementações decorrentes de atividades à margem da lei, como é o caso dos jogos de azar (LENIN, 1983; LIMA, 2013; MARX, 2002; PLEKHOV, 1956).

As linhas de argumentação referidas, conquanto ideologicamente opostas, não deixam de manifestar um certo traço comum de uma tomada de posição entre o que cada uma considera o “Bem” e o “Mal” e a fidelidade a cada uma delas, entretanto, conduzem a que os problemas sejam reduzidos ao que seja conveniente para cada uma das parcialidades, o que vale por dizer que não se cogita de solucionar o problema que, embora existente, não pode ser admitido, porque isso implicaria dar razão ao adversário, no qual se quer ver, necessariamente, a personificação do Erro e das Artimanhas do Demônio: uma situação semelhante à de quem estivesse em um barco cujo casco ostentasse um rombo e, ao invés de realizar o tamponamento respectivo,

preferisse atirar ao mar aquele em que identificasse o autor do dano, deixando, ao mesmo tempo, o barco afundar, retrato perfeito da *Stultifera navis* a que se aludia ao final da Idade Média em litografias de Dürer e quadro de Bosch.

Enquanto para o intelectual “puro” e para o sectário se torna fácil optar entre um “mercado deixado livre, a se auto-equilibrar” e um “Estado de tudo provedor”, o realismo indaga acerca da necessidade de salvaguardar a dignidade do ser humano a partir de situações que representam, por efeito da economia, a expulsão de grandes contingentes do acesso à ordem jurídica:

Os cartórios abarrotados com protestos, os tribunais sobrecarregados com processos de títulos em execução ou de falência, os movimentos de produtores rurais e de industriais atingidos por irremediável insolvência, os sem terra, assim como os com terra, mas lançados à insolvência, os sem teto no desespero do relento, as intermináveis filas de desempregados e de aposentados em busca de obtenção ou de complementação de meios de sobrevivência, ainda que aviltantes para sua capacitação, não têm sido capazes de persuadir as autoridades dos Três Poderes a encarar com objetividade esse processo de exclusão social, mediante a regulação recomendada em cumprimento aos comandos democráticos da Constituição. (SOUZA, 2002, p. 551).

São esses dados indiferentes à compreensão que se tenha deles, tão certo como não se podem confundir a interpretação do objeto com o objeto a ser interpretado, mas todos eles estão presentes na realidade econômica, e a ausência de seu enfrentamento adequado abre, inequivocamente, o espaço para o arbítrio e a violência, com os efeitos de todos já conhecidos, inviabilizando, inclusive, o próprio funcionamento da economia de mercado, dependente que é da previsibilidade e da calculabilidade dos riscos (SALDANHA, 1983; SOMBART, 1992): afinal, se a sua consideração está na própria base da admissão de modalidades de remuneração como o juro e o lucro, é de se notar que o risco que pode conduzir a situações insuperáveis é precisamente a marca da imprudência, da falta da diligência que se exige de todo indivíduo ativo e probo na condução de seus negócios (AGUIAR

JÚNIOR, 2003; CASTRO; SOUZA, 2011; CATALAN, 2013; FRÉ, 1938; LIMA, 1989; PIMENTEL, 1973; RIBEIRO, 2006; VAMPRÉ, 1921; YAZBEK, 2012).

Com toda a possibilidade das coberturas dos riscos pelas apólices de seguros, afastar sua ocorrência ou minorá-los normalmente será situação preferível à percepção da indenização respectiva, do mesmo modo que mesmo quando a Medicina se mostre capaz de curar tais ou quais doenças, normalmente será preferível não ser acometido por elas.

Todas essas questões, realmente, demandam muito esforço para serem entendidas e, em seguida, equacionadas, e não é por menos que todos os que tenham certeza plena de que tais ou quais dogmas econômicos é que devem ser seguidos, ou que somente a medida que beneficie interesses diversos daqueles que acham dignos de serem atendidos deve ser tachada de “dema-gógica” ou “desastrosa” têm-nas por desnecessárias, irrelevantes ou mesmo prejudiciais, uma vez que há um dado inerente à condição cognitiva de todos os fanáticos: quando a conclusão já está dada, quaisquer fatos que a tornem inviável são tidos, por presunção absoluta, como falsos.

5 Considerações finais

O vetusto enunciado quanto a, dentre os produtos da cultura, o Direito ter sido o único instrumento efetivamente vocacionado a conter o ânimo destrutivo do ser humano, não só em face do respectivo semelhante como também em face da natureza, permanece atual.

E, especialmente no que tange ao enfrentamento de “crises”, principalmente de origem econômica, longe de ter de ceder passo ao tecnocrata, cabe ao jurista auxiliar na escolha da solução que se mostre mais apta a manter o equilíbrio social, a impedir o esgarçamento dos liames que mantêm a convivência dos indivíduos e, quando for o caso, mesmo apresentar os meios para tanto, sem lançar mão da promessa inexequível da infalibilidade.

Os momentos de “crise” tendem a acirrar as emoções, como se sabe, daqueles que por ela se sentem atingidos, e o meio mais simplista que se encontra para enfrentá-las é a busca dos bodes expiatórios, e é exatamente por essa razão que a racionalidade ine-

rente ao Direito deve fazer-se presente nesses casos, sob pena de se cair no campo da violência e do arbítrio, com todas as consequências danosas, inclusive do ponto de vista puramente utilitário.

Quando se fala no Direito e no Estado como os instrumentos que o ser humano encontrou para evitar que cada qual fizesse valer as suas razões exclusivamente pela força nua e pela capacidade de destruir o adversário, não se pode olhar para o cenário atual do Ocidente senão com apreensão.

Essa é uma das razões que dificulta o encontro de uma palavra adequada para exprimir o rastro de irracionalidades que se tem visualizado nos últimos tempos, ainda mais porque os que viram que podem perder o controle das fúrias que estão liberando, ao invés de as conterem, preferem dizer “foi meu adversário quem começou!”, expressão própria de quem não quer acabar com a briga, mas continuar nela.

Referências

ADOMEIT, Klaus. **Filosofia do Direito e do Estado**: v. 1, os filósofos da Antiguidade. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2000.

AGUIAR JÚNIOR, Ruy Rosado de. **Extinção dos contratos por incumprimento do devedor**. Rio de Janeiro: Aide, 2003.

ALMEIDA, Paulo Roberto de. A economia política do baixo crescimento econômico do Brasil: um Prometeu acorrentado por sua própria Constituição. In: ACCIOLY, Elizabeth (Org.). **O Direito no século XXI**: homenagem a Werter Faria. Curitiba: Juruá, 2008. p. 615-632.

AMARAL FILHO, Marcos Jordão Teixeira do. **Privatização no Estado contemporâneo**. São Paulo: Ícone, 1996.

AQUINO, Santo Tomás de. **Suma Teológica**. Trad. Aldo Vanucchi et alii. São Paulo: Loyola, 2005. t. 6.

_____. **Suma Teológica**. Trad. Aldo Vanucchi et alii. São Paulo: Loyola, 2005. t. 2.

ARENDDT, Hannah. **Homens em tempos sombrios**. Trad. Denise Bottmann. São Paulo: Companhia das Letras, 2008.

_____. **Entre o passado e o futuro.** Trad. Mauro W. Barbosa. São Paulo: Perspectiva, 2007.

_____. **Compreensão e política e outros ensaios.** Trad. Miguel Serras-Pereira. Lisboa: Relógios d'Água, 2001.

ÁVILA, Humberto Bergmann. **Teoria da segurança jurídica.** São Paulo: Malheiros, 2014.

AZEVEDO, Reynaldo. **Minha coluna na Folha:** "Francisco, por que não te calas?". 16 jan 2015. <http://veja.abril.com.br/blog/reinaldo/geral/minha-coluna-na-folha-francisco-por-que-nao-te-calas/>, Acessado em 6 out 2015.

BAPTISTA, Luiz Olavo. **Empresa transnacional e Direito.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 1986.

BARBOSA, Ruy. **Obras completas:** Discursos parlamentares – 1897 – O Partido Republicano Conservador. Rio de Janeiro: Ministério da Educação e Cultura/Fundação Casa de Ruy Barbosa, 1952, v. 24, t. 1.

BARRETO, Alberto Deodato Maia. **Manual de ciência das finanças.** São Paulo: Saraiva, 1977.

BARS, Henry. **Maritain en notre temps.** Paris: Bernard Grasset, 1959.

BAUTISTA ALBERDI, Juan. **Estudios económicos.** Quilmes: Universidad Nacional de Quilmes, 1996. t. 1.

BECKER, Alfredo Augusto. **Teoria geral do Direito Tributário.** São Paulo: Saraiva, 1963.

BING, Plínio Paulo. **Sociedade limitada:** aspectos mercantis e civis no contexto do Código Civil. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2006.

BOBBIO, Norberto. **Estado, governo, sociedade:** para uma teoria geral da política. Trad. Marco Aurélio Nogueira. São Paulo: Paz e Terra, 2012.

_____. **Ensaios escolhidos.** Trad. Sérgio Bath. São Paulo: C. H. Cardim, [198-].

BONAVIDES, Paulo. **Teoria geral do Estado**. São Paulo: Malheiros, 2010.

_____. **Do Estado liberal ao Estado social**. São Paulo: Malheiros, 2007.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso extraordinário 136.902/SP**. Relator: Min. Nelson Jobim. DJU 2 jun 2006; idem. Recurso extraordinário 571.969/DF. Relatora: Min. Carmen Lúcia. DJ-e 17 set 2014.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo regimental no recurso especial 1.322.421/RJ**. Relator: Min. Luís Felipe Salomão. DJ-e 1 fev 2013a.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Recurso extraordinário 567.985/MT**. Relator: Min. Gilmar Mendes. DJ-e 2 out 2013b.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso especial nº 1.400.342/RJ**. Relatora: Min. Nancy Andrighi. DJ-e 15 out. 2013c.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso especial 1.328.381/RN**. Relatora: Min. Nancy Andrighi. DJ-e 29 nov 2012.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Embargos declaratórios em embargos declaratórios no recurso especial nº 841.399/SP**. Relator: Min. Mauro Campbell Marques. DJ-e 6 out. 2010.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso especial 888.420/MG**. Relator: Min. Luiz Fux. DJ-e 27 maio 2009.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Medida cautelar na ação direta de inconstitucionalidade 2.452/SP**. Relator: Min. Nelson Jobim. DJU 30 abr.2004a.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso especial nº 429.216/RS**. Relator: Min. Teori Zavascki. DJU 7 jun. 2004b.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Mandado de Segurança nº 8.756/DF**. Relator: Min. Hamilton Carvalhido. DJU 9 dez. 2003.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Recurso extraordinário nº 166.669/BA**. Relator: Min. Oscar Corrêa. DJU 16 dez. 1988.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Agravo regimental em agravo de instrumento nº 73.893/RJ**. Relator: Min. Rodrigues Alckmin. DJU 11 dez. 1978.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Embargos de divergência em recurso extraordinário nº 64.152/GB**. Relator: Min. Adalício Nogueira. DJU 21 maio 1971.

BURCH, Noel. Notes on Fritz Lang's first Mabuse. **Ciné Tracts – a Journal of Film and Cultural Studies**, Montreal/Ottawa, v. 4, n. 1, p. 10-1, spring 1981.

CAMARGO, Ricardo Antonio Lucas. **Direito Econômico, direitos humanos e segurança coletiva**. Porto Alegre: Núria Fabris, 2007.

CARVALHO, Cristiano. A análise econômica do Direito Tributário. In: SCHOUERI, Luís Eduardo (Org.). **Direito Tributário: homenagem a Paulo de Barros Carvalho**. São Paulo: Quartier Latin, 2008.

CASSADOS Lacerda e mais 12. Editorial. **Folha de S.Paulo**, 31 dez 1968. Disponível em: <http://almanaque.folha.uol.com.br/brasil_31dez1968.htm>. Acesso em: 3 out. 2015.

CASTRO, Moema Augusta Soares de; SOUZA, Carmen Godoy Vieira de. A obrigatoriedade de informação dos rendimentos dos administradores das companhias abertas sob o enfoque da análise econômica do Direito: trade-off entre publicidade e a eficiência da regulação. In: WALD, Arnaldo et alii [coord.]. **Sociedades anônimas e mercado de capitais – homenagem ao Professor Osmar Brina Correa Lima**. São Paulo: Quartier Latin, 2011, p. 465-491.

CATALAN, Marcos. **A morte da culpa na responsabilidade contratual**. São Paulo: Revista dos Tribunais/Thomson Reuters, 2013.

CHEVALIER, Jean-Jacques. Le temperament politique français. In: CORTIÑAS-PELÁEZ, León (Org.). **Perspectivas del Derecho Público en la segunda mitad del siglo XX: homenagem a Enrique Sayagues-Laso**. Madrid: Instituto de Estudios de Administración Local, 1969. t. 1, p. 723-731.

CÍCERO, Marco Túlio. **Orações**. Trad. Pe. António Joaquim. São Paulo: W. M. Jackson, 1949.

COMPARATO, Fábio Konder. **O poder de controle na sociedade anônima**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1977.

CORREIA, Marcus Orione Gonçalves. O Estado na afirmação dos direitos humanos e os direitos sociais. In: FERRAZ JÚNIOR, Tércio Sampaio (Org.). **Filosofia, sociedade e direitos humanos: ciclo de palestras em homenagem a Goffredo Telles Júnior**. Barueri: Manole, 2012. p. 131-138.

DARCIE, Jonathan. **A interpretação jurídica na perspectiva do realismo filosófico crítico**. Porto Alegre: Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul, 2015 (tese de doutoramento).

DESCARTES, René. **Discurso do método**. Trad. Lourdes do Nascimento Franco. São Paulo: Ícone, 2006.

EINAUDI, Luigi. **Principi della scienza della finanza**. Torino: Einaudi, 1956.

ESCOSTEGUY, Diego. “Não há soluções mágicas”. **Instituto Millenium**, 2014. Disponível em: <<http://www.institutomillennium.org.br/podcasts/solues-mgicas/>>. Acesso em: em 3 out. 2015.

FARHAT, Emil. **O país dos coitadinhos**. São Paulo: Companhia Editora Nacional, 1966.

FELONIUK, Wagner Silveira. **A Constituição de Cádiz: análise da Constituição Política da monarquia espanhola de 1812**. Porto Alegre: DM Editora, 2014.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: Saraiva, 2015.

_____. **Aspectos do Direito Constitucional contemporâneo**. São Paulo: Saraiva, 2009.

FERREIRA NETO, Arthur Maria. **Metaética e a fundamentação do Direito**. Porto Alegre: Elegancia Juris, 2015.

FONROUGE, Giuliani. **Derecho Financiero**. Buenos Aires: Depalma, 1970.

FRANÇA, Ronaldo. Como pensam os brasileiros. **Veja**, São Paulo, v. 40, n. 2.022, p. 86-88, 22 ago. 2007.

FRÈ, Giancarlo. Il rapporto fra l'organo amministrativo delle società anonime e la società. **Rivista del Diritto Commerciale e del Diritto Generale delle Obbligazioni**, Milano, v. 38, n. 1, p. 433, 1938.

GARCIA, Janaína. Para MP, trabalho é convencer jurados de que “bandido bom” não é “bandido morto”. **UOL**, 5 abr. 2013. Disponível em: <<http://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2013/04/05/e-crucial-convencer-jurados-do-carandiru-de-que-bandido-bom-nao-e-bandido-morto-diz-mp.htm>>. Acesso em: 4 out. 2015.

GASTALDI, J. Petrelli. **Elementos de economia política**. São Paulo: Saraiva, 1970.

GIRARDELLO, Gilka. Imaginação infantil, televisão e narração de histórias. **Portal Anped Sul**, 2002. Disponível em: <http://www.portalanpedsul.com.br/admin/uploads/2002/Educacao,_cidadania_e_intercultural/Trabalho/02_16_29_t333.pdf>. Acesso em: 3 out. 2015.

GRAU, Eros Roberto. **A ordem econômica na Constituição de 1988** (interpretação e crítica). São Paulo: Malheiros, 2010.

HAYEK, Friedrich August von. **Direito, legislação e liberdade**. São Paulo: Visão, 1985. v. 3.

HECKSCHER, Eli R. **La época mercantilista**. Trad. Wenceslao Roces. México: Fondo de Cultura Económica, 1983.

HERTENSTEIN, Mike. Rushdie, Kansas & Oz (oh my!). **Filmwell**, 2009. Disponível em: <<http://theotherjournal.com/filmwell/2009/06/02/rushdie-kansas-oz-oh-my/>>. Acesso em: 3 out. 2015.

HOBBS, Thomas. **Leviathan**. London: Encyclopaedia Britannica, 1955.

HORN, Norbert. **Introdução à ciência do Direito e à filosofia jurídica**. Trad. Elisete Antoniuk. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2005.

JARACH, Dino. **Finanzas públicas**: esbozo de una teoria general. Buenos Aires: Cangallo, 1978.

JARDIM, Torquato Lorena. Empresas estatais. **Revista de Direito Público**, São Paulo, v. 24, n. 98, p. 210, abr./jun. 1991.

JAY, John. A União como requisito para a segurança nacional. In: HAMILTON, Alexander; MADISON, James; JAY, John. **O Federalista**. Trad. Heitor de Almeida Herrera. Brasília: Universidade de Brasília, 1984.

KELSEN, Hans. **Teoria geral do direito e do Estado**. Trad. Luís Carlos Borges. 3. ed. São Paulo: Martins Fontes, 1998.

_____. **Teoria pura do Direito**. Trad. João Baptista Machado. Coimbra: Arménio Amado, 1974.

KIERKEGAARD, Sören. **Desespero**: a doença mortal. Trad. Ana Keil. Porto: Rés, 1989.

KRUGMAN, Paul. Políticas atuais agravarão a crise. Trad. Antonio Martins. **Outras Palavras**, 24 ago. 2015. Disponível em: <<http://outraspalavras.net/posts/krugman-politicas-atuais-aprofundarao-a-crise/>>, Acesso em: 3 out. 2015.

LEIBNIZ, Gottfried. **Discurso de metafísica**. Trad. João Amado. Lisboa: Ed. 70, 1989.

LENIN, Vladimir Ilitch Ulianov. **O Estado e a revolução**. Lisboa: Avante, 1983.

LÉVI-STRAUSS, Claude. **Antropologia estrutural**. Trad. Chaim Samuel Katz. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1996.

LIMA, Euzébio de Queiroz. **Theoria do Estado**. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1930.

LIMA, Osmar Brina Correa. **Responsabilidade civil dos administradores de sociedade anônima**. Rio de Janeiro: Aide, 1989.

LIMA, Vinicius Moreira de. O escravismo colonial e a formação do Estado burguês no Brasil: comentários sobre uma controvérsia historiográfica. **Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais**, Belo Horizonte,

número especial em homenagem ao Professor Washington Peluso Albino de Souza, p. 484-485, 2013.

LOCKE, John. **Ensayo sobre el gobierno civil**. Trad. Armando Lazaro Ros. Madrid: Aguilar, 1969.

LUCENA, Eleonora de. Prêmio Nobel ataca elite alienada e propõe mais impostos para os ricos. **Folha de S.Paulo**, 3 out. 2015. Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/mercado/2015/10/1689707-premio-nobel-ataca-elite-alienada-e-propoe-mais-impostos-para-os-ricos.shtml?cmpid=compfb>>. Acesso em: 3 out. 2015.

MALTHUS, Thomas Robert. Ensaio sobre a população. Trad. Antônio Alves Cury. In: GALVEAS, Ernane (Org.). **Os economistas**: Malthus. São Paulo: Nova Cultural, 1996.

MANKIW, N. Gregory. **Princípios de microeconomia**. Trad. Allan Vidal Hastings e Elisete Paes e Lima. São Paulo: Cengage Learning, 2009.

MANN, Paul Thomas. **Doutor Fausto**: a vida do compositor alemão Adrian Leverkühn narrada por um amigo. Trad. Herbert Caro. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2000.

MARITAIN, Jacques. **Raison et raisons**. Paris: Egloff, 1947.

MARTINS, Ives Gandra da Silva; BASTOS, Celso Ribeiro. **Comentários à Constituição do Brasil**. São Paulo: Saraiva, 1991, v. 6, t. 2.

MARX, Karl. **Manuscritos econômico-filosóficos**. Trad. Alex Marins. São Paulo: Martin Claret, 2002.

MASCARO, Alysson Leonardo. O Estado na afirmação dos direitos humanos e os direitos sociais. In: FERRAZ JÚNIOR, Tércio Sampaio (Org.). **Filosofia, sociedade e direitos humanos**: ciclo de palestras em homenagem a Goffredo Telles Júnior. Barueri: Manole, 2012. p. 108-117.

MILL, John Stuart. **De la libertad – del gobierno representativo – esclavitud femenina**. Trad. Marta C. C. Iturbe. Madrid: Tecnos, 1965.

MISES, Ludwig von. **The theory of money and credit**. New York: The Foundation for Economic Education, 1971.

MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo. **Constituição e revisão**. Rio de Janeiro: Forense, 1991.

NICZ, Alvacir Alfredo. A liberdade constitucional econômica como um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito. In: PAGLIARINI, Alexandre Coutinho; SOUZA, José Washington Nascimento de (Org.). **Direito Econômico e socioambiental**. Rio de Janeiro: LMJ Mundo Jurídico, 2014. p. 49-58.

NOGUEIRA, Ataliba. **O Estado é meio e não fim**. São Paulo: Saraiva, 1955.

NUSDEO, Fábio. **Curso de economia: introdução ao Direito Econômico**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

ORLANDO, Vittorio Emanuele. **Diritto Pubblico generale**. Milano: Giuffrè, 1954.

PAGNAN, Rogério. Metade do país acha que “bandido bom é bandido morto”. **Folha de S.Paulo**, 5 out. 2015. Disponível em: <<http://m.folha.uol.com.br/cotidiano/2015/10/1690176-metade-do-pais-acha-que-bandido-bom-e-bandido-morto-aponta-pesquisa.shtml?mobile>>. Acesso em: 5 out. 2015.

PARETO, Vilfredo. **Manual de economia política**. Trad. Guillermo Cabanellas. Buenos Aires: Atalaya, 1945.

PASTORE, José. **Flexibilização do mercado de trabalho e contratação coletiva**. São Paulo: LTr, 1994.

PENNA, J. O. Meira. **Opção preferencial pela riqueza**. Rio de Janeiro: Instituto Liberal, 1991.

PEREIRA, Wagner Pinheiro. **O império das imagens de Hitler: o projeto de expansão internacional do modelo de cinema nazista na Europa e na América Latina (1933-1955)**. 2008. Tese (Doutorado) - Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2008.

PILAGALLO, Oscar. **Direito e economia**. São Paulo: Saraiva, 2008.

PIMENTEL, Manoel Pedro. **Direito Penal Econômico**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1973.

PINTO, Almir Pazzianotto. **Direito e política**. Brasília: Consulex, 2008.

PLATÓN. **La república**. Trad. José Manuel Pabón & Manuel Fernandez Galiano. Madrid: Instituto de Estudios Políticos, 1949, t. 1.

PLEKHANOV, Georges. **Essai sur le développement de la conception moniste de l'histoire**. Trad. Lucia Galinskaia e Jean Cathala. Moscou: Éditions en Langues Étrangères, 1956.

PRADO, Ney. **Economia informal e o Direito**. São Paulo: LTr, 1991.

PRUNES, José Luis Ferreira. **Trabalho terceirizado e composição industrial**. Curitiba: Juruá, 1999.

RAMOS, Elival da Silva. **Controle de constitucionalidade da lei no Brasil: perspectivas de evolução**. São Paulo: Saraiva, 2010.

RAND, Ayn. **The virtue of selfishness: a new concept of egoism**. New York: Penguin, 1970.

REALE JÚNIOR, Miguel. Questões de linguagem, hermenêutica e aplicação dos direitos humanos. In: FERRAZ JÚNIOR, Tércio Sampaio (Org.). **Filosofia, sociedade e direitos humanos: ciclo de palestras em homenagem a Goffredo Telles Júnior**. Barueri: Manole, 2012. p. 75-83.

RIBEIRO, Renato Ventura. **Dever de diligência dos administradores de sociedades**. São Paulo: Quartier Latin, 2006.

RICARDO, David. **Princípios de economia política e do imposto**. Trad. C. Machado Fonseca. Rio de Janeiro: Atena, 1937.

ROMITA, Arion Sayão. **A terciarização e o Direito do Trabalho**. LTr, São Paulo, v. 56, n. 3, p. 275-276, mar. 1992.

ROSSETTI, José Paschoal **Introdução à economia**. São Paulo: Atlas, 1971.

- SAKAMOTO, Leonardo. *Massacre do Carandiru, 23 anos: “Bandido bom é o morto”, diz um povo doente*. UOL, 2 out. 2015. Disponível em: <<http://blogdosakamoto.blogosfera.uol.com.br/2015/10/02/massacre-do-carandiru-23-anos-bandido-bom-e-o-morto-diz-um-povo-doente/>>. Acesso em: 4 out. 2015.
- SALDANHA, Nelson. **Formação da teoria constitucional**. Rio de Janeiro: Forense, 1983.
- SAY, Jean-Baptiste. **Tratado de economia política**. Trad. Balthazar Barbosa Filho. São Paulo: Abril Cultural, 1983.
- SCHMITT, Carl. **O conceito do político: teoria do partisan**. Trad. Geraldo de Carvalho. Belo Horizonte: Del Rey, 2009a.
- _____. **Teologia política**. Trad. Elisete Antoniuk. Belo Horizonte: Del Rey, 2009b.
- SCHOPENHAUER, Arthur. **Aforismos para a sabedoria da vida**. Trad. Gabriel Valladão Silva. Porto Alegre: L&PM, 2014.
- SEN, Amartya. **Desenvolvimento como liberdade**. Trad. Laura Teixeira Motta. São Paulo: Companhia das Letras, 2010.
- SILVA, Almiro do Couto e. **Conceitos fundamentais do Direito no Estado Constitucional**. São Paulo: Malheiros, 2015.
- SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional positivo**. São Paulo: Malheiros, 2013.
- SIMAS FILHO, Mário; RODRIGUES, Alan. O fim da farsa. **Revista Isto É**, ed. 1.617, 20 set. 2000. Disponível em: <<http://www.istoe.com.br/reportagens/39243O+FIM+DA+FARSA>>. Acesso em: 4 out. 2015.
- SOLON, Ari Marcelo. **Teoria da soberania como problema da norma jurídica e da decisão**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1997.
- SOMBART, Werner. **El burgués**. Trad. Maria Pilar Lorenzo. Madrid: Alianza, 1992.
- SORMAN, Guy. **Sair do socialismo**. Trad. Célia Neves Dourado. Rio de Janeiro: Instituto Liberal, 1991.

SOUZA, Washington Peluso Albino de. **Primeiras linhas de Direito Econômico**. 6. ed. São Paulo: LTr, 2005.

_____. **Teoria da Constituição Econômica**. Belo Horizonte: Del Rey, 2002.

_____. Reflexões sobre o ensino jurídico. **Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais**, Belo Horizonte, v. 39, p. 362, 2001.

SOUZA JÚNIOR, Cezar Saldanha de. **Consenso e democracia constitucional**. Porto Alegre: Sagra Luzzatto, 2002.

SPINOZA, Baruch. **Tratado político**. Trad. José Perez. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2013.

STUPPIA, Alfredo Luiz Paes de Oliveira. **Limite de alerta! Ficção científica em atmosfera rarefeita: uma introdução ao estudo da FC no cinema brasileiro e em algumas manifestações cinematográficas off-Hollywood**. 2007. Tese (Doutorado) - Instituto de Artes da Universidade de Campinas, Campinas, 2007.

TELLES JÚNIOR, Goffredo da Silva. **O Direito quântico: ensaio sobre o fundamento da ordem jurídica**. São Paulo: Max Limonad, 1970.

VAMPRÉ, Spencer. O caso fortuito nos acidentes pessoais de transporte. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 10, n. 37, p. 151, fev. 1921.

VERHAEGHE, Paul. **Como se desperta o que há de pior em nós**. Trad. Eduardo Sukys. Outras Palavras, 24 out. 2014. Disponível em: <<http://outraspalavras.net/posts/como-se-desperta-o-pior-que-ha-em-nos/>>. Acesso em: 3 out. 2015.

WALKER, Michael. **Das Testament des Dr. Mabuse**. 2011. Disponível em: <http://www2.warwick.ac.uk/fac/arts/film/movie/contents/das_testament_des_dr_mabuse.pdf>. Acesso em: 1º out. 2015.

WEBER, Max. **Ciência e política – duas vocações**. Trad. Jean Melville. São Paulo: Martin Claret, 2011.

WEBER, Max. **Economía y sociedad**. Trad. José M. Echavarría et alii. México/Buenos Aires: Fondo de Cultura Económica, 1992.

YAZBEK, Otávio. Representações do dever de diligência na doutrina jurídica brasileira: seu exercício e alguns desafios. In: KUYVEN, Luiz Fernandes Martins (Org.). **Temas essenciais de Direito Empresarial**: estudos em homenagem a Modesto Carvalhosa. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 940-961.